PENSÃO MILITAR — CONTRIBUIÇÃO — SÔLDO E VENCIMENTO

— A partir da vigência do nôvo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares a contribuição para a pensão militar passou a incidir exclusivamente sôbre o sôldo, com abstração de quaisquer outras vantagens.

— Interpretação da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S.C. Nº 116.651/67

Cogita o presente processo de recurso à Direção Geral, interposto por Ana da Silveira Correia e outras, pensionistas militares, contra decisão desta Diretoria denegatória de pedido de revisão de pensão.

2. Alegam as recorrentes que são detentoras de pensão especial assegurada pelo Decreto-lei nº 5.330, de 18 de março de 1953 aos herdeiros dos militares vitimados nos movimentos revolucionários de 1930, 1932 e 1935.

3. Alegam, ainda, que tais pensões são automàticamente reajustáveis, *ex vi* da Lei número 1.873, de 27-5-1953, *verbis*:

"Art. 2º Essas pensões são revistas e atualizadas sempre que forem modificados os vencimentos do pessoal da ativa."

4. Sustentam finalmente, *que vencimento*, no sentido que o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares empresta ao vocábulo, compreende o sôldo e as gratificações.

5. Daí a pretensão das recorrentes de que sejam adjudicadas à pensão as vantagens de tempo de serviço e de função militar que o instituidor do benefício teria direito, se vivo fôsse.

6. É indefensável a tese das interessadas. Senão vejamos.

7. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinou as pensões militares, estabelece:

"Art. 3º A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (sôldo e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos".

8. O conceito legal de *vencimentos* está expresso no artigo 2º da Lei 1.316, de 20-1-1951 (CVVM):

"Art. 2º Vencimento da atividade é a remuneração básica devida ao militar em serviço ativo e vantagens, tudo quanto o militar receber em dinheiro ou espécie, além dos vencimentos.

Parágrafo único. Dividem-se os vencimentos da atividade em duas partes:

a) o sôldo, remuneração estável do pôsto ou graduação, equivalente a 2/3 (dois têrços) dos vencimentos;

b) gratificação, remuneração devida pelo desempenho normal da função militar, equivalente a 1/3 (um têrço) dos vencimentos.

9. O exame do dispositivo legal transcrito mostra à saciedade, que o vencimento se constitui de duas partes *fixas*: o sôldo (2/) e a gratificação (1/). Sôbre essa *remuneração básica* (expressão legal) é que incide a contribuição previdenciária.

10. Essa posição, porém, foi substancialmente alterada pela Lei 4.328, de 30 de abril de 1964 que aprovou o nôvo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, que assim dispõe, em seu artigo 3º:

"Art. 3º Vencimentos ou vencimento é o quantitativo em dinheiro devido ao militar, em serviço ativo.

Parágrafo único. Os vencimentos compreendem:

a) sôldo

b) gratificações.

Art. 4º sôldo é a parte básica do vencimento correspondente ao pôsto ou graduação do militar da ativa e a êste atribuído de acôrdo com a Tabela de sôldo em vigor.

Art. 12. Gratificações são as partes do vencimento atribuídas ao militar em decorrência da natureza e das condições com que se desobriga de suas atividades profissionais, bem como do tempo de serviço efetivo por êle prestado".

11. Confrontando-se os textos verifica-se que, pela Lei 1.316, 51, a remuneração básica do militar era o vencimento (sôldo e gratificação) e que pela Lei nº 4.328-64 a parte básica do vencimento passou a ser o *sôldo*.

12. É induvidoso que a lei nova, modificando o conceito de "vencimento", excluiu as gratificações da incidência da contribuição previdenciária. Tanto isso é verdade que a própria Lei nº 4.328-64, estabeleceu que

"para efeito da aplicação da legislação anterior ainda em vigor as expressões *vencimentos e vencimentos e vantagens*... correspondem, respectivamente, ao conceito de *sôldo* e de *vencimentos*, contidos neste Código (art. 185: os grifos são do original).

13. O conceito anterior de *vencimento*, portanto, passou a corresponder ao atual de *sôldo*, por disposição expressa do legislador.

14. A mesma Lei 4.328-64, em seu artigo 197 e prevenindo dúvidas que pudessem ocorrer, fixou em um dia e meio de sôldo, a contribuição para a pensão militar contribuição essa elevada para *dois dias de sôldo*, pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 196, de 24 de fevereiro de 1967.

15. A pensão especial das interessadas está regulada pela Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 15, § 2º:

"Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será igual a 30 (trinta) vêzes a contribuição".

16. Como se verifica do processo (fls. 231), as recorrentes estão percebendo pensão correspondente a trinta vêzes a contribuição de dois dias do sôldo do pôsto de general de divisão calculada e acôrdo com a Tabela do Decreto-lei 81-66.

17. Não há, pois, o que reconsiderar.

18. À elevada consideração do Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

DDP., 4 de outubro de 1967. — *Darcílio Madeira Évora*, Direotr.

Ana da Silveira Correia e outras, pensionistas militares, inconformadas com decisão do Sr. Diretor da Despesa Pública, denegatória de pedido de revisão de suas pensões, recorrem do ato daquela autoridade para esta Direção-Geral.

As apelantes são beneficiárias de pensão especial, correspondente ao vencimento do pôsto de general de divisão.

Pretendem que no cômputo da pensão sejam consideradas as gratificações que seriam devidas a seu falecido pai se estivesse em atividade, por entenderem que tais vantagens se incluem no conceito legal de "vencimento".

A autoridade recorrida, nas razões de fls., situou bem a questão, não deixando dúvida de que a partir da vigência do nôvo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 — a contribui-

ção para a pensão militar passou a incidir exclusivamente sôbre o sôldo, com abstração de quaisquer outras vantagens.

A alteração do conceito legal de vencimento, para fins de constituição da pensão militar — lei citada, artigo 185 — não feriu direitos porventura adquiridos, por isso que o legislador apenas passou a considerar como sôldo (atual) o que antes denominava de vencimento.

Considerando que as recorrentes vêm recebendo suas pensões atualizadas, calculadas rigorosamente de acôrdo com a legislação em vigor, mantenho o despacho da Diretoria da Despesa Pública, por seus justos fundamentos.

Publique-se a restitua-se à D.D.P.

Direção-Geral da Fazenda Nacional — Em 27 de outubro de 1967. — *Antônio Amílcar de Oliveira*, Direção-Geral.